



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV. ITALO ORCELLI, 658 FONE/FAX (044) 655-1225 CEP 87.565-000 - Cafezal do Sul - Pr
E-mail = cam.cafezal@bol.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA - PARECER

PROJETO DE LEI N.º. 003/2023.

SÚMULA: Autoriza a realização de Convênio entre o Município de Cafezal do Sul - PR e Iporã - PR e dá outras providências.

INICIATIVA: Executivo Municipal

Pretende-se com o presente projeto, a autorização para realização de convênio entre o município de Cafezal do Sul e Iporã, visando o repasse mensal de valores até R\$1.000,00 (mil reais), para atendimento da CASA ABRIGO “DOCE LAR”, para acolhimento de crianças e/ou adolescentes com idade entre 0 (zero) a 16 (dezesesseis anos) de idade, retiradas do âmbito familiar, vítimas de violência e/ou abandono, cujo acolhimento institucional seja determinado pela autoridade judiciária.

A Instituição de acolhimento, é um abrigo municipal que acolhe crianças e adolescentes do Município de Iporã, mediante medida de proteção deferida pelo Poder Judiciário.

De acordo com a Exposição de Motivos, em 2021 iniciou-se uma discussão junto ao Judiciário e Ministério Público para tornar a CASA ABRIGO em uma instituição de acolhimento regional que abranja os municípios da Comarca.

Em atendimento ao que foi definido em audiências realizadas ente as partes, concluiu-se pela realização de Convênio entre os Municípios de Iporã e Cafezal do Sul, para o atendimento as crianças e/ou adolescentes encaminhados pelo Poder Judiciário.

Com fulcro no artigo 8º incisos XV, e XXII, da Lei Orgânica do Município de Cafezal do Sul,

Art. 8.º Compete ao Município, além do disposto no art. 30 da Constituição Federal.

[Handwritten signatures]



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV. ITALO ORCELLI, 658 FONE/FAX (044) 655-1225 CEP 87.565-000 - Cafetal do Sul - Pr
E-mail = cam.cafezal@bol.com.br

XV – dispor sobre a proteção à infância, adolescência, aos idosos e portadores de deficiências; ...

XXII – celebrar convênios com entidades estatais ou com organizações públicas ou particulares para a prestação de serviços municipais de interesse comum;

De quórum de voto de maioria simples de acordo com o artigo 224 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a competência é das Comissões de Constituição, Legislação e Redação, Finanças e Orçamento.

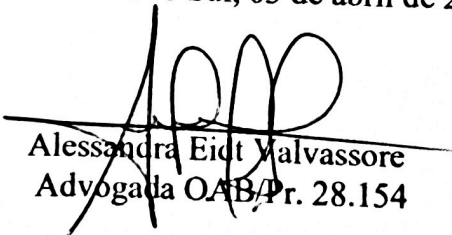
Cumprido esclarecer que todo o exposto se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo.

O renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou".

É o nosso Parecer.

Cafetal do Sul, 03 de abril de 2023.


Alessandra Eidt Malvassore
Advogada OAB/Pr. 28.154